

**À ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAÍ/RS**

Pregão Eletrônico nº 02/2024

BASALTO SÃO MIGUEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 04.738.705/0001-61, com sede na Linha Santa Maria Goretti, s/n, no município de Paraí/RS, CEP 95360-000, *e-mail* basaltosaomiguel@gmail.com, neste ato representada por seu administrador Sr. Paulo Tedesco, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 249.702.710-20 e RG nº 1007851965/SSP/RS, residente e domiciliado na Linha Palmeirinha, s/nº, no município de Paraí/RS, CEP 95360-000, vem, respeitosamente, diante de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O Edital de Licitação nº 02/2024, na modalidade de Pregão Eletrônico, tem como finalidade o Registro de Preços para o fornecimento de brita nº1, pedrisco e pó de brita.

Edital este que foi publicado no dia 29/02/2024 e o recebimento da proposta e documentação está aprazada para o dia 14/03/2024, às 8h30min. Porém, a alínea “B” do item 8.2, (II QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), do referido Edital é motivos de impugnação.

II – FUNDAMENTOS

A Lei nº 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis

antes da data de abertura do certame (art. 164).

Ocorre, que na alínea B da Qualificação Técnica do item 8.2 do Edital, constou que a Licença de Operação (LO), **deverá ser em nome da Empresa Licitante**, expedida pelo órgão competente em vigor, que contenha a atividade britagem. Ou seja, proíbe as empresas licitantes que não possuem usina de britagem própria.

Portanto, é uma condição que restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, a qual é proibido por lei, de acordo com art. 9º, da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Ora Presada(o) Pregoeira(o), resta evidente que esta condição de possuir usinagem própria, por sua vez, está restringindo as inúmeras pedreiras (atividades de extração e beneficiamento) distribuídas no município de Paraí à participarem do presente pregão eletrônico, que é de venda de produtos.

Destarte, a ilegalidade está presente no item acima citado impossibilitando empresas a participarem do certame, de modo consequente, contrariando os princípios previstos em Lei. Isto posto, não resta outra alternativa a não ser a impugnação, com o intuito, portanto, de incluir na alínea “B” do item 8.2, da Qualificação Técnica, a opção de que “as empresas que não possuem usina própria, poderão utilizar usina de terceiros, anexando, neste caso, a declaração de disponibilidade das instalações, assinada pelo proprietário da mesma, juntamente com a comprovação do Licenciamento Ambiental junto ao órgão competente.”

III - DOS PEDIDOS

Isto posto, requer:

a) O recebimento e apreciação da presente impugnação, com base no art. 164, da Lei 14.133/2021.

b) Que a ilegalidade contida na alínea “B”, do item 8.2, da Qualificação Técnica, seja sanada, no sentido de incluir no edital a opção de que “as empresas que não possuem usina própria, poderão utilizar usina de terceiros, anexando, neste caso, a declaração de disponibilidade das instalações, assinada pelo proprietário da mesma, juntamente com a comprovação do Licenciamento Ambiental junto ao órgão competente.”

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Paraí/RS, 11 de março de 2024.

BASALTO SÃO MIGUEL LTDA